



**Ccent. 51/2012
DaVita/International Dialysis Centers**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/11/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 51/2012 – DaVita/International Dialysis Centers****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de novembro de 2012, com produção de efeitos a 9 de novembro, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela DaVita Inc. (doravante “DaVita”), do controlo exclusivo da IDC - International Dialysis Centers, Lda. (doravante “IDC”), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A DaVita é uma empresa cotada na bolsa de valores de Nova Iorque, prestadora de serviços de diálise nos Estados Unidos da América, que iniciou a sua atividade na Europa em 2011, com a aquisição da DV Care GmbH e de quatro centros de diálise desta empresa na Alemanha.
4. O volume de negócios da DaVita, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, é o constante da tabela *infra*.

Tabela 1 – Volume de negócios da DaVita nos anos 2009, 2010 e 2011¹

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

¹ Conversão em Euros feita com base na cotação dólar/euro a 31 de dezembro de cada ano. Fonte: Banco de Portugal.

2.2. Empresa Adquirida

5. A IDC é uma sociedade que detém a Eurodial – Centro de Nefrologia e Diálise de Leiria, S.A. e a Clínica Central do Bonfim, S.A. (“CCB”), que prestam serviços médicos de hemodiálise, nas regiões Centro e Norte de Portugal. A Eurodial detém uma clínica em Óbidos e outra em Leiria e a CCB detém uma clínica no Porto e outra em Gondomar.
6. A CCB tem ainda por objeto a prestação de serviços de clínica médica, cirurgia geral e correspondentes especialidades, medicina do trabalho, meios auxiliares de diagnóstico e de terapêutica e a prestação de serviços relacionados com estas atividades, os quais [CONFIDENCIAL – CONTRATO].
7. O volume de negócios da IDC, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, é o constante da tabela *infra*.

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida nos anos 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A Fresenius Medical Care Beteiligungsgesellschaft e a IDC Poland B.V. pretendem celebrar um acordo quadro (“Acordo Quadro”) com a DV Care Netherlands e a DaVita, nos termos do qual se prevê a aquisição, por estas últimas, da totalidade do capital social da IDC, atualmente detida, segundo a Notificante, pelo [CONFIDENCIAL] Norbert Zimmermann. Notifica, assim, a operação, ao abrigo do n.º 4 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
9. Dado a Notificante não se encontrar presente em Portugal, tendo tido apenas, no terceiro trimestre de 2011, atividade na Europa, verifica-se não resultar da operação uma sobreposição horizontal entre as atividades da Notificante e da Adquirida.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

10. A atividade desenvolvida pela empresa a adquirir insere-se na área da prestação de cuidados saúde a doentes com insuficiência renal crónica, em concreto, na exploração de centros de hemodiálise.
11. Uma das funções mais importantes dos rins consiste em eliminar os produtos que resultam do metabolismo do corpo através da formação de urina. Os rins têm ainda a função de assegurar o equilíbrio de determinadas substâncias no sangue, como o potássio, magnésio, cálcio, de controlar o volume de líquidos no corpo e eliminar o excesso de água, entre outras.
12. Quando os rins deixam de ter capacidade para eliminar as substâncias tóxicas do sangue, ocorre uma insuficiência renal aguda, a qual, dependendo da gravidade, pode ser tratada com recurso a diferentes terapêuticas, que podem ir de uma dieta articulada com medicação, a uma diálise temporária ou permanente, ou, no limite, a um transplante do rim.
13. No que se refere à diálise, a mesma é aplicada nos casos graves, e consiste na extração dos produtos residuais e do excesso de água do organismo, podendo efetuar-se através de dois métodos: a hemodiálise e a diálise peritoneal.
14. A hemodiálise, conforme refere a Notificante, é uma "*técnica de depuração extrarenal através da qual se liga o doente a uma máquina que, em conjunto com o filtro, o circuito extra corporal e os dialisantes produzem uma terapêutica substitutiva da função renal. Este tipo de terapêutica só pode ser efetuada em hospitais ou clínicas privadas articuladas com unidades hospitalares públicas*".
15. A diálise peritoneal, por sua vez, é um tipo de terapêutica em que as impurezas são removidas do sangue através de uma membrana que funciona como um filtro. Tendo em conta as suas características, pode ser realizada pelo doente em regime de ambulatório, seja em casa ou no local de trabalho, sob a supervisão de uma unidade hospitalar.
16. A opção por uma ou outra destas terapêuticas de diálise – hemodiálise ou diálise peritoneal – compete ao médico nefrologista, e depende das condições clínicas e das necessidades específicas do doente com insuficiência renal.
17. O entendimento da Notificante é o de que estas soluções terapêuticas não podem ser consideradas como substituíveis entre si, pelo que o mercado relevante em causa é o mercado dos serviços médicos de tratamentos de hemodiálise.
18. Também, do ponto de vista da oferta, a hemodiálise e a diálise peritoneal são serviços distintos, na medida em que utilizam equipamentos e dispositivos médicos, bem como produtos farmacêuticos diferentes. Tratando-se, em ambos os casos, de terapêuticas de substituição da função renal, a hemodiálise pode ser feita em hospitais e em clínicas privadas, enquanto a diálise peritoneal só pode ser feita mediante supervisão do hospital de referência.

19. Acresce que os serviços de hemodiálise são, em regra, prestados na modalidade de preço compreensivo².
20. Este entendimento da Notificante vai ao encontro à prática decisória da AdC, que a Autoridade considera ser de acompanhar no presente caso, considerando-se que se verifica a existência de um conjunto de fatores que indiciam que a hemodiálise e a diálise peritoneal consubstanciam mercados relevantes distintos³.
21. Em suma, tendo em conta o acima exposto, a AdC considera que a prestação de serviços de hemodiálise constitui um mercado autónomo, relativamente aos outros tipos de diálise.
22. Poderia ainda ponderar-se, quer delimitar os bens e serviços abrangidos nos “serviços de hemodiálise”, atendendo ao regime do preço compreensivo, quer proceder-se a uma segmentação adicional do mercado, em função da hemodiálise ser realizada em situações de urgência ou, ao invés, no âmbito do acompanhamento de doentes crónicos, traduzida, em Portugal, em grande medida, respetivamente na natureza pública ou privada do prestador do serviço em causa.
23. Não obstante, atento o facto de a Notificante não se encontrar presente em Portugal e de a operação corresponder a uma mera transferência de quota, considera-se que a exata delimitação do mercado no que concerne a estes aspetos pode ser deixada em aberto.
24. Em suma, considera-se que o produto relevante para a análise da operação de concentração é o mercado da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório, cuja exata delimitação, nomeadamente no que concerne à segmentação do mercado entre os serviços prestados nos sectores público e privado pode ser deixada em aberto.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

25. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, o entendimento da Notificante é o de que este deve ser visto em termos regionais, podendo mesmo corresponder a sub regiões associadas a divisões administrativas do território nacional.

² Por um lado, de acordo com o clausulado tipo da Convenção para a prestação de cuidados de saúde na área da diálise (cláusulas 12.^a e 19.^a) e a Circular Informativa n.º 6/DSCS/DGID, emitida pela Direção Geral da Saúde em 28.02.2008, os novos pedidos de adesão à convenção devem ser contratualizados na modalidade de preço compreensivo e, por outro lado, as unidades que, após a entrada em vigor do Despacho n.º 4325/2008, de 19 de Fevereiro de 2008, não tenham optado pela modalidade de preço compreensivo, findo o prazo dos contratos em vigor (cujo prazo máximo é de 5 anos), verão os respetivos contratos renovados com esta modalidade de preço.

³ Alguns dos fatores que indiciam que a hemodiálise e a diálise peritoneal constituem mercados distintos são os seguintes: (i) diferenças no modo de administração; (ii) o facto de nem todos os pacientes com insuficiência renal crónica poderem ser sujeitos às duas terapêuticas alternativamente; (iii) mesmo nos casos em que tal é possível, verificar-se que existem custos não despidiendos na alteração de terapêuticas, ao nível, designadamente, do processo de aprendizagem ao qual o doente será necessariamente sujeito, bem como do impacto que os mesmos terão no estilo de vida do doente e (iv) as especialidades farmacêuticas para a diálise peritoneal serem classificadas de forma distinta das especialidades relacionadas com a hemodiálise, seguindo-se, em regra, a classificação correspondente à classificação terapêutica anatómica (ATC) reconhecido pela OMS. *Vide*, sobre este ponto, a decisão da AdC de 22 de Outubro de 2010 no processo Ccent. 42/2010 – Fresenius/Negócio de Diálise Peritoneal (Gambro Lundia).

26. Em termos de área geográfica, a Notificante considera adequado adotar, como referência, as unidades territoriais correspondentes às NUTS III⁴, para efeitos da delimitação do mercado relevante.
27. Atento o facto de, não se encontrando a Adquirente em Portugal, o resultado da presente análise não ser diverso caso fosse efetuada uma delimitação de mercado diversa, a AdC aceita o entendimento da Notificante de que a delimitação do mercado geográfico relevante pode ser efetuada com referência às NUTS III, para efeitos da análise da operação de concentração em referência,
28. Nestes termos, e tendo em conta a localização das clínicas de hemodiálise a adquirir⁵, a Notificante considera, e a AdC aceita, os seguintes mercados geográficos relevantes: Grande Porto (que abrange o Porto, incluindo as clínicas de Bonfim e Gondomar), Pinhal Litoral (que abrange Leiria) e Oeste (que abrange Óbidos).

4.3 Conclusão relativa aos mercados relevantes

29. Na sequência do *supra* explanado, a AdC considera, para efeitos de análise da operação de concentração, os seguintes mercados relevantes: (i) *mercado da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Grande Porto*; (ii) *mercado da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Pinhal Litoral*; e (iii) *mercado da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Oeste*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. Conforme referido, de acordo com a informação submetida pela Notificante, a mesma não se encontra presente no mercado nacional, pelo que as respetivas atividades e as da empresa a adquirir não se sobrepõem nos mercados relevantes, resultando da operação uma mera transferência de quota da Adquirida para a Adquirente.
31. Assim, atendendo a que em resultado da operação de concentração em análise se verificará apenas uma transferência de quota, considera-se que não se criarão entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Grande Porto, da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Pinhal Litoral e da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Oeste*.

⁴ Ou seja, as sub-regiões estatísticas incluídas no terceiro nível da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas, como definidas no Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro.

⁵ Porto e Gondomar, Leiria e Gaeiras.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

32. O projeto de Acordo Quadro prevê na sua cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO] uma cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO], nos seguintes termos:
[CONFIDENCIAL-CONTRATO].
33. Na respetiva cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO] prevê ainda uma cláusula de [CONFIDENCIAL-CONTRATO].
34. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas [CONFIDENCIAL-CONTRATO] deverão ser apreciada à luz daquela disposição⁶.
35. De acordo com a Notificante, aquelas cláusulas devem ser qualificadas como acessórias à presente operação de concentração e a ela necessárias.
36. Entende a AdC que os termos da cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO] permitem considerar que a mesma, quer em termos materiais, quer em termos temporais, pode ser considerada como diretamente relacionada com a operação, sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
37. Relativamente ao âmbito da referida cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO], considera a AdC que, [CONFIDENCIAL-CONTRATO], a mesma é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
38. Já no que se refere ao seu âmbito material verifica-se que, como decorre do exposto *supra*, [CONFIDENCIAL-CONTRATO].
39. Ora a cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO]⁷.
40. Caso seja essa a interpretação das partes[CONFIDENCIAL-CONTRATO].
41. Nesta medida, a cláusula[CONFIDENCIAL-CONTRATO].

7. PARECER DO REGULADOR

42. Por ofício de 12 de novembro de 2012, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), enquanto entidade reguladora do sector, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
43. A ERS, em parecer datado de 26 de novembro de 2012, comunicou à AdC que da operação não resultavam preocupações regulatórias de âmbito concorrencial, atendendo ao facto de a Notificante não atuar em Portugal e uma vez que a operação corresponde a uma mera transferência de quotas, sem impacto nos mercados relevantes.

⁶ Coadjuvada com a Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

⁷ A cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO].

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Grande Porto, da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Pinhal Litoral e da prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região do Oeste*, cuja exata delimitação é deixada em aberto.

Lisboa, 29 de novembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1 Mercado do Produto Relevante	4
4.2 Mercado Geográfico Relevante.....	5
4.3 Conclusão relativa aos mercados relevantes	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
7. PARECER DO REGULADOR.....	7
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da DaVita nos anos 2009, 2010 e 2011.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida nos anos 2009, 2010 e 2011	3